



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23.05.2003

PROCESSO Nº 1/1405/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103841

RECORRENTE: Aurorense Ferragens Comercial Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoque. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a procedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem a competente documentação fiscal no exercício de 1998, irregularidade apurada através do levantamento quantitativo de estoque, no montante de R\$ 1.907.322,06.

É sugerida a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 2001.06082, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do livro Registro de Inventário, Quadro Totalizador do SLE, relatórios de entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado, bem como o AR da intimação do AI.

A Autuada apresenta impugnação ao feito, alegando nulidade do AI pelo fato do agente autuante haver tomado durante o trabalho do levantamento de estoque, medidas diferentes, tais como toneladas e quilogramas, o que teria gerado toda a diferença.

A julgadora singular decide pela total procedência da ação fiscal, recorrendo a Autuada nos mesmos termos da impugnação antes apresentada.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que opinou pela manutenção da decisão recorrida, vez que presente a materialidade da infração apontada no AI.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Versa o processo sobre acusação de omissão de entradas, por parte da Autuada, detectada através do levantamento quantitativo de estoque, o SLE.

O recurso do Contribuinte pede a nulidade da ação fiscal, por considerar que o trabalho de levantamento do estoque foi mal elaborado, haja vista ter o agente fiscal considerado como tonelada o que seria quilograma, o que teria superestimado o valor da autuação.

Afigura-se-nos pífias as razões trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário. Mesmo que houvessem ocorrido os erros apontados, não seria motivo para nulidade, dirimindo-se a dúvida pela realização de uma perícia, o que foi sequer pedido pela Autuada.

E mesmo assim seria desnecessária, haja vista estar o processo bem instruído com todos os documentos utilizados para o levantamento, através do qual se pode verificar que o que o agente autuante fez foi somente transformar o que estava nos registros da empresa como tonelada para quilograma, o que não altera em nada o resultado encontrado.

Tome-se com exemplo o produto barra chata e barra quadrada, encontrada na fl. 01 do Totalizador do Quantitativo de Estoque. Enquanto na unidade da primeira está expressa em quilograma, ao preço de R\$ 0,76 a unidade (ou seja, R\$ 760,00 a tonelada), na segunda consta como tonelada, ao preço de R\$ 690,00 a unidade (ou seja, R\$ 0,69 o quilograma), o que torna compatível com a diferença de preço entre os dois produtos.

Assim, tanto faz atribuir-se o preço de R\$ 0,76 ao quilograma de barra chata, como atribuir o preço de R\$ 760,00 à tonelada do mesmo produto.

Afastada esta alegativa, temos por presente aos autos a materialidade da infração apontada na inicial, detectada que foi pelo Levantamento Quantitativo de Estoque realizado pelo Fisco nos livros e documentos da Autuada, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recuso voluntário para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância deste Contencioso.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Aurorense Ferragens Comercial Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO

Maria Dorotéia Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Bertoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO